

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 152, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Proíbe que animais domésticos permaneçam sozinhos por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas e dá outras providências.

Autor: Vereadores Alan Leal Wellington da Farmácia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Sumaré, que animais domésticos sejam deixados sozinhos em residências ou propriedades por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, sem supervisão humana ou cuidados adequados.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Animais domésticos: aqueles pertencentes às espécies que convivem com seres humanos em ambiente domiciliar;

II - Supervisão humana: a presença de uma pessoa responsável pelo bem-estar do animal, garantindo alimentação, água, higiene e conforto adequados.

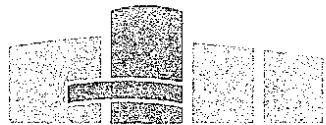
Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 170 Unidades Fiscais do Município de Sumaré (UFMS);

II - Em caso de reincidência, a multa será dobrada e o infrator poderá perder a guarda do animal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

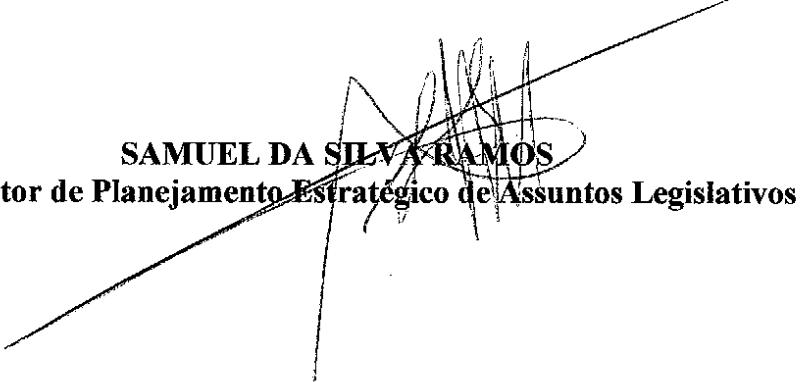
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de novembro de 2025.



HÉLIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 18 de novembro de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos